

**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**



**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2010**



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

LEI Nº 203 /2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canta – RR aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública municipal para o exercício de 2010 serão as constantes de Anexo Específico da Lei Orçamentária para 2010.

§ 1º - O anexo mencionado no caput será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2009, junto ao Projeto de Lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2010 a 2013, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010 a 2013.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;
IV – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º. Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 serão elaboradas em valores baseado na previsão dos exercícios seguintes levando em consideração a economia do país e do **Município** na atualidade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam

autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, reajuste, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 16. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 17. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 18. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;

- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 19. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 22. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no exercício de 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei;
 - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – para redução das despesas:
- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante, **com autorização do Legislativo.**

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

II- Associações ou consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por Lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 27 e 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 33. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 34. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder **Executivo** encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de **2010**, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais,

observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009

V – O município poderá incluir novos projetos mediante lei específica.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. Será assegurado ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2010 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 41. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Lei.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canta – RR, em 04 de agosto de 2009


Josemar do Carmo
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO I - METAS E RESULTADOS - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, e Dívida
(art. 4º, § 2º, I da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2007			2008			2009		2010	
	Lei	Realizado	Porcentagem	Lei	Realizado	Porcentagem	Lei	Lei	Lei	Lei
Receita Total	6.252.325,00	11.493.410,97	183,83%	10.505.500,00	13.958.809,21	132,87%	13.260.868,75		14.586.955,62	
Despesa Total	6.252.325,00	12.081.037,39	193,22%	10.505.500,00	13.380.127,55	127,36%	10.704.102,04		11.774.512,24	
Resultado Primário		(304.739,46)	-		733.067,91		1.997.035,79		2.932.646,38	
Dívida Consolidada		-	-		0,00		-		-	
Resultado Nominal		-	-		(3.621.730,98)		2.937.740,13		1.273.020,72	


ROSEMAR DO CARMO
 PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
 CONTADORA CRC 667/O-2


ZABEL PAULO
 CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Receita Total (estimada no Orçamento)	6.252.325,00	10.505.500,00	11.556.050,00	12.711.655,00	13.982.820,50	15.381.102,55	16.919.212,81
Despesa Total (autorizada)	6.252.325,00	10.505.500,00	11.556.050,00	12.711.655,00	13.982.820,50	15.381.102,55	16.919.212,81
Receita Total (realizada)	11.493.410,97	13.958.809,21	13.260.868,75	14.586.955,62	16.045.651,19	17.650.216,31	19.415.237,94
(-) Aplicações Financeiras	52.757,90	219.528,55	208.552,12	229.407,33	252.348,07	277.582,88	305.341,16
(-) Receitas de Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-	-	-	-
(=) Receita Fiscal I*	11.440.653,07	13.739.280,66	13.052.316,63	14.357.548,29	15.793.303,12	17.372.633,43	19.109.896,77
Despesa Total (realizada)	12.081.037,39	13.380.127,55	10.704.102,04	11.774.512,24	12.951.963,47	14.247.159,82	15.671.875,80
(-) Amortização da Dívida	335.644,86	373.914,80	317.827,58	349.610,34	384.571,37	423.028,51	465.331,36
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Títulos de Capital já Integralizados	-	-	-	-	-	-	-
(=) Despesa Fiscal II**	11.745.392,53	13.006.212,75	11.055.280,84	11.424.901,91	12.567.392,10	13.824.131,31	15.206.544,44
Resultado Primário(-II)	(304.739,46)	733.067,91	1.997.035,79	2.932.646,38	3.225.911,02	3.548.502,12	3.903.352,34
(-) Total do Ativo Financeiro	15.963.203,25	19.584.934,23	16.647.194,10	18.311.913,51	20.143.104,86	22.157.415,34	24.373.156,88
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida ***	(15.963.203,25)	(19.584.934,23)	(16.647.194,10)	(18.311.913,51)	(20.143.104,86)	(22.157.415,34)	(24.373.156,88)
Resultado Nominal	(3.621.730,98)	(3.621.730,98)	2.937.740,13	1.273.020,72	(1.831.191,35)	(2.014.310,49)	(2.215.741,53)

MEMORIAL DE CÁLCULO: OS VALORES LANÇADOS PARA 2007 E 2008 SÃO OS REALIZADOS, PARA A PREVISÃO DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE FORAM FEITOS CÁLCULOS BASEANDO NAS ARRECADAÇÕES E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ECONOMIA DO PAÍS NA ATUALIDADE, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO:

DISCRIMINAÇÃO	ANO		
	2009	2010	2011
RECEITA TOTAL (ESTIMADA)	10%	10%	10%
DESPESA TOTAL (ESTIMADA)	10%	10%	10%
RECEITA TOTAL (REALIZADA)	-5%	10%	10%
DESPESA TOTAL (REALIZADA)	-15%	10%	10%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-20%	10%	-20%


JOEMAR DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC 667/O-2


IZABEL PAULO
CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais

ESPECIFICAÇÃO	2010		2011		2012	
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
RECEITA TOTAL	14.586.955,62	12.889.033,99	16.045.651,19	13.244.080,49	17.550.216,31	13.541.245,95
RECEITAS PRIMARIAS (I)	14.357.548,29	12.686.329,67	15.793.303,12	13.035.792,39	17.372.633,43	13.328.284,37
DESPESA TOTAL	11.774.512,24	10.403.959,02	12.951.963,47	10.690.550,65	14.247.159,82	10.930.421,01
DESPESAS PRIMARIAS (II)	11.424.901,91	10.095.043,32	12.567.392,10	10.373.125,44	13.824.131,31	10.605.873,54
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I)-(II)	2.932.646,38	2.591.286,34	3.225.911,02	2.662.666,96	3.548.502,12	2.722.410,83
RESULTADO NOMINAL	1.273.020,72	1.124.841,11	(1.831.191,35)	(1.511.465,34)	(2.014.310,49)	(1.545.379,00)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(18.311.913,51)	(16.180.406,77)	(20.143.104,86)	(16.626.118,75)	(22.157.415,34)	(16.998.169,05)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-	-	-	-	-	-
			% PIB	% PIB	% PIB	% PIB
			0,001712%	0,001769%	0,001742%	0,001828%
			0,001685%	0,001742%	0,001428%	0,001759%
			0,001382%	0,001428%	0,001386%	0,001475%
			0,001341%	0,001386%	0,001386%	0,001431%
			0,000344%	0,000356%	0,000356%	0,000367%
			-0,002149%	-0,002202%	-0,002221%	-0,002209%
			0,0000000%	0,0000000%	0,0000000%	0,0000000%

	2009	2010	2011	2012
3º TRIMESTRE DE 2008				
VALOR DO PIB	747.300.000,00	760.004.100.000,00	906.813.787.995,36	965.756.664.215,06
% DE AUMENTO	-	1,70	6,80	6,50

FONTE: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1284&id_pagina=1


 JOSEMAR DO CARMO
 PREFEITO MUNICIPAL


 ZABEL PAULO
 CONTROLE INTERNO

LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
 CONTADORA CRC 667/O-2

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)


Valores Médios do Exercício Atual

Discriminação	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Receita Total (estimada no Orçamento)	6.980.095,63	11.186.256,40	10.883.487,89	11.232.018,36	11.541.420,04	11.800.381,88	11.995.721,88
Despesa Total (autorizada)	6.980.095,63	11.186.256,40	10.883.487,89	11.232.018,36	11.541.420,04	11.800.381,88	11.995.721,88
Receita Total (realizada)	12.831.244,01	14.863.340,05	12.489.086,19	12.889.033,99	13.244.080,49	13.541.245,95	13.765.403,70
(-) Aplicações Financeiras	58.898,92	233.754,00	196.414,39	202.704,32	208.288,10	212.961,58	216.486,88
(-) Receitas de Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-	-	-	-
(=) Receita Fiscal I*	12.772.345,09	14.629.586,05	12.292.671,80	12.686.329,67	13.035.792,39	13.328.284,37	13.548.916,81
Despesa Total (realizada)	13.487.270,14	14.247.159,82	10.081.123,30	10.403.959,02	10.690.550,65	10.930.421,01	11.111.359,94
(-) Amortização da Dívida	374.713,92	398.144,48	299.330,01	308.915,69	317.425,21	324.547,47	329.919,93
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Títulos de Capital já integralizados	-	-	-	-	-	-	-
(=) Despesa Fiscal II**	13.112.556,22	13.849.015,34	10.411.863,49	10.095.043,32	10.373.125,44	10.605.873,54	10.781.440,01
Resultado Primário(I-II)	(340.211,13)	780.570,71	1.880.808,31	2.591.286,34	2.662.666,96	2.722.410,83	2.767.476,81
(-) Total do Ativo Financeiro	17.821.320,11	20.854.037,97	15.678.327,40	16.180.406,77	16.626.118,75	16.999.169,05	17.280.568,22
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida ***	(17.821.320,11)	(20.854.037,97)	(15.678.327,40)	(16.180.406,77)	(16.626.118,75)	(16.999.169,05)	(17.280.568,22)
Resultado Nominal	-	(3.856.419,15)	2.766.763,66	1.124.841,11	(1.511.465,34)	(1.545.379,00)	(1.570.960,75)

INDICES DE CORREÇÃO(IPCA - IBGE)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
11,64%	6,48%	-5,82%	-11,64%	-17,46%	-23,28%	-29,10%

INDICES DE INFLAÇÃO RETIRADOS DO SITE: www.ibge.gov.br


JOSEMAR DO CARMO

PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

CONTADORA CRC 667/O-2


IZABEL PAULO

CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO


(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2006	2007	2008
Patrimônio/Capital	4.960.167,68	13.732.468,51	17.837.958,76
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total do Patrimônio Líquido	4.960.167,68	13.732.468,51	17.837.958,76


JOSEMAR DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC 667/O-2


IZABEL PAULO
CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos
 (Art. 4º, §2º, inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2007		2008		2009 (ORÇADA)		2010 (ORÇADA)	
	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR								
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINAL EM 31/12	-	-	-	-	-	-	-	-


 JOSÉMAR DO CARMO
 PREFEITO MUNICIPAL


 LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
 CONTADORA CRC 66770-2


 IZABEL PAULO
 CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

	2010	2011	2012
Detalhamento da Renúncia	R\$	R\$	R\$
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	-	-
Total da Renúncia	R\$	R\$	R\$
	-	-	-
Detalhamento da Compensação	R\$	R\$	R\$
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	-	-
Total da Compensação	R\$	R\$	R\$
	-	-	-


JOSÉ MARIA DO CARMO

PREFEITO MUNICIPAL
LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC 66710-2


IZABEL PAULO
CONTROLE INTERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada
(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

Detalhamento da Expansão	2010	2011	2012
		-	-
		-	-
		-	-
Total da Expansão	-	-	-

Detalhamento da Compensação	2009	2010	2011
		-	-
		-	-
		-	-
Total da Compensação	R\$ -	R\$ -	R\$ -


JOSEMAR DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC 667/O-2


IZABEL PAULO
CONTROLE INTERNO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

QUADRO I - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(Art. 4º, §3º da LC 101/00)

RISCOS FISCAIS		VALOR PREVISTO
AÇÕES TEMPESTIVAS DA NATUREZA	R\$	10.000,00
TOTAL	R\$	10.000,00

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS CASO SE CONCRETIZEM
AMPARO A POPULAÇÃO CARENTE VITIMAS DE AÇÕES TEMPESTIVAS DA NATUREZA


JOSEMAR DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL


LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC 667/O-2


IZABEL PAULO
CONTROLE INTERNO